



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**

## **ACÓRDÃO Nº 8426**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602195-75.2018.6.07.0000**

**REQUERENTE: PABLO DE SOUSA VALENTE LIMA**

**ADVOGADO: Dr. GLÁUCIO HENRIQUE OLIVEIRA DA CUNHA - OAB/DF nº 29673**

**RELATOR: Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS**

ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO DISTRITAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CANDIDATO NOS EXTRATOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ASSINADO PELO CONTADOR. OMISSÃO DE DESPESAS. VALOR ÍNFIMO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DIVERGÊNCIAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A ausência da assinatura do candidato prestador, por si só, não compromete a regularidade e confiabilidade das contas, sendo erro formal que possibilita apenas aposição de ressalvas.
2. Poderá ser ressalvada a omissão de despesa quando se tratar de valor inexpressivo, a qual, no caso, corresponde a somente R\$ 10,07.
3. Contas aprovadas com ressalvas.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal em aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 27/07/2020.

Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - RELATOR



## RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de PABLO DE SOUSA VALENTE LIMA, candidato ao cargo de Deputado Distrital pelo Progressistas – PP nas Eleições de 2018.

O candidato apresentou suas contas de forma voluntária e tempestiva.

Após análise da documentação apresentada, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP emitiu o Parecer de ID 2656684 manifestando pela aprovação com ressalva das contas em razão de irregularidades ali apontadas. Propôs, ainda, a intimação do candidato para que saneasse as falhas no prazo de 3 (três) dias.

Intimado, o candidato não se manifestou. Sendo assim, os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público Eleitoral, que requereu a aposição de ressalva às contas (ID 2702584).

É o relatório.

## VOTO

Após exame da documentação ofertada pelo candidato, a unidade técnica elaborou parecer, no qual se manifestou pela **aprovação com ressalvas** das contas em razão da ausência de assinatura do prestador nos extratos da prestação, omissão de despesas e divergências na movimentação financeira.

A d. Procuradoria Regional seguiu tal entendimento baseada nas mesmas irregularidades

Inicialmente, quanto à ausência de assinatura do candidato, ela diz que: cuida-se (...) de erro formal irrelevante, que não comprometeria a regularidade da prestação de contas, e que autorizaria simples aposição de ressalva, consoante o disposto no art. 30, § 2º-A, da Lei n. 9.504/97.

De fato, tenho que a referida falha se consubstancia em erro meramente formal, uma vez que não foi capaz de afetar a confiabilidade das contas. Neste sentido, rege o artigo 79, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

*Art. 79. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).*

Ademais, a fiscalização realizada por esta Justiça Eleitoral não restou comprometida, de modo que foi possível auferir a origem das receitas e despesas do candidato. Sendo assim, a aposição de ressalva é a medida que se impõe, conforme é o entendimento da jurisprudência pátria:



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO CANDIDATO NO EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. NÃO IMPEDE O EXAME DAS CONTAS. CONTADOR CONTRATADO APÓS O PERÍODO ELEITORAL NÃO É GASTO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 54, INCISO IV, ALÍNEA "A" DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.406/2014 E ARTIGO 11, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TRE-PA Nº 5.246/2014. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

**1. A ausência de assinatura do candidato no extrato da prestação de contas final não é motivo suficiente para gerar a reprovação das contas, ocorrendo uma falha puramente formal, a qual não compromete o controle e fiscalização realizada pela Justiça Eleitoral.** 2. Omissão na prestação de contas no tocante à constituição de Advogado é irregularidade grave e insanável, a qual atrai a não prestação das contas, nos termos do artigo 11 da Resolução TRE-PA nº 5.246/2014. 3. As despesas relativas à contratação dos serviços de contabilidade, quando realizadas após a data das eleições, não são consideradas gastos de campanha e não devem integrar a prestação de contas. 4. A não apresentação de extratos bancários impede a análise da movimentação financeira, hipótese prevista no artigo 40, inciso II, alínea "a" da Resolução TSE N.º 23.406/2014. 5. Não prestação de contas (TRE/PA - Prestação de Contas n 192110, ACÓRDÃO n 27404 de 19/06/2015, Relator(aqwe) ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 114, Data 1/7/2015, Página 7, 8)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. EXTRATO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ASSINATURA. CANDIDATO E CONTABILISTA. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. EXTRATOS ELETRÔNICOS. FISCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DEMAIS REQUISITOS CUMPRIDOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ARTIGO 77, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. **1. A ausência de assinatura do candidato e do profissional de contabilidade no extrato de prestação de contas revela erro formal irrelevante que não compromete a regularidade das contas.** 2. A falta de apresentação de extratos bancários não conduz à desaprovação das contas quando é possível verificar, por meio dos extratos eletrônicos, que não houve movimentação nas respectivas contas bancárias. 3. Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do artigo 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. (PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060142071, ACÓRDÃO n 6411 de 23/09/2019, Relator(aqwe) MARCUS VINÍCIUS GOUVÊA QUINTAS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 171, Data 27/09/2019, Página 7)

Outra irregularidade identificada pela unidade técnica se refere à omissão de despesa, em desacordo como o disposto no artigo 56, I, "g", da Resolução TSE 23.553/2017[1]



Foram obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, os seguintes gastos eleitorais omitidos na presente prestação: R\$ 5,00 e R\$ 5,07 em favor de Vakinha.com Negócios Virtuais Ltda.

Todavia, cumpre destacar que os valores, os quais totalizam a quantia de R\$ 10,07 (dez reais e sete centavos), podem ser considerados incapazes de gerar a reprovação das contas, em razão da sua notória inexpressividade.

Portanto, no caso, entendo possível a aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade para apenas ressalvar as contas de campanha, diante do pequeno valor apurado.

Aliás, assim já se manifestou esta Corte Eleitoral:

*"ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. FALHAS. NÃO REPARADAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INFORMAÇÕES CONFIRMADAS. RECURSOS. ADVOGADO E CONTADOR. DESNECESSIDADE. OMISSÃO DE DESPESA. PEQUENA QUANTIA. CONFIABILIDADE NÃO ATINGIDA. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. **A omissão de despesas, em regra, desafia a desaprovação das contas. No entanto, nos termos da jurisprudência desta Corte Eleitoral, pode ser anotada como ressalva quando se tratar de pequena quantia.** 2. Contas aprovadas com ressalvas." (TRE-DF. PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 282440, Acórdão nº 7445 de 06/11/2017, Relator(a) ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 207, Data 08/11/2017, Página 03) (Grifo nosso)*

*"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. IRREGULARIDADE. FALTA DE APRESENTAÇÃO. TERMO DE DOAÇÃO OU NOTA FISCAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DESPESA. PEQUENO VALOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. Nos termos do artigo 45, II, da Resolução TSE 23.40612014, as receitas estimáveis provenientes de pessoa física são comprovadas por termos de doação ou notas fiscais. 2. **Omissão de despesa, segundo a jurisprudência da Corte, é causa de desaprovação das contas, exceto se for de pequeno valor omitido.** 3. As irregularidades alcançam **5,2% do total arrecadado**, o que enseja a aprovação das contas com ressalvas. 4. Contas aprovadas com ressalvas." (TRE-DF. PRESTAÇÃO DE CONTAS n 300286, ACÓRDÃO n 7347 de 2110912017, Relator(a) CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 177, Data 2510912017, Página 05106) (Grifo nosso)*

*"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. OMISSÃO DE DESPESA. PEQUENO VALOR. EXAME DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. POSSÍVEL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. A intempestividade na apresentação das contas finais, prevista no artigo 38 da Resolução TSE 23.40612014, autoriza a aprovação com anotação de ressalva, nos termos do artigo 54, II, da Resolução TSE 23.40612014. 2. **Da***



**mesma forma, a omissão de despesa de pequeno valor, no caso o equivalente a 0,15% do valor total declarado, não impede a fiscalização das contas de campanha e, portanto, permite a anotação da irregularidade como ressalva. 3. Contas aprovadas com ressalvas." (TRE-DF. PRESTAÇÃO DE CONTAS n 272485, ACORDAO n 7274 de 06/10/2017, Relator(a) MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 123, Data 10/10/2017, Página 03) (Grifo nosso)**

**"ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE RECIBOS. FALHA MERAMENTE FORMAL QUANDO IDENTIFICADOS OS RESPECTIVOS DOADORES. OMISSÃO DE DESPESAS. VALOR INSIGNIFICANTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. A falta de assinatura de alguns recibos de doação quando, por outros meios, é possível identificar o doador, é simples irregularidade a impor a aposição de ressalvas. A omissão de despesas em prestação de contas é, em tese, falha grave, que pode impedir o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral. Na espécie, contudo, a insignificância da despesa não declarada em face do total de recursos arrecadados permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com vistas à aposição de ressalva, uma vez que a falha atinge apenas 2,14% dos gastos realizados. Inteligência do art. 54, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014." (TRE-DF. PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 198430, Acórdão nº 7414 de 19/10/2017, Relator(a) CARMELITA INDIANO AMERICANO DO BRASIL DIAS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 197, Data 23/10/2017, Página 3/4) (Grifo nosso)**

Mesma conclusão a ser adotada com relação às divergências na movimentação financeira registrada pelo candidato.

No caso, a SECEP identificou dados constantes dos extratos e não declarados na prestação, no valor de R\$ 605,49, bem como depósito de recurso próprio, no valor de R\$ 299,33, que foi registrado no SPCE, mas não constava no extrato bancário.

O total dos valores que foram registrados na movimentação bancária, mas não informados pelo prestador (R\$ 605,49), corresponde tão-somente a 0,84% das receitas declaradas pelo candidato (R\$ 72.000,09), razão pela qual entendo igualmente possível a aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade para apenas ressaltar as contas de campanha, diante do pequeno valor apurado.

Quanto à receita de R\$ 299,33, é possível concluir que não existiu, pois não foi encontrado o correspondente depósito nos extratos bancários, de modo que se trata de mero erro formal.

Diante do exposto, aprovo com ressalvas as contas de PABLO DE SOUSA VALENTE LIMA, nos termos do artigo 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

É como voto.



## DECISÃO

Aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.  
Decisão unânime. Brasília/DF, 27/07/2020.

<b>Participantes</b>	<b>da</b>				<b>sessão:</b>
Desembargador Eleitoral Humberto	Adjuto	Ulhôa	-	Presidente	
Desembargador Eleitoral J.	J.	Costa		Carvalho	
Desembargador Eleitoral Erich	Endrillo	Santos		Simas	
Desembargador Eleitoral Héctor	Valverde			Santanna	
Desembargadora Eleitoral Diva Lucy	de Faria			Pereira	
Desembargador Eleitoral João	Batista			Moreira	
Desembargador Eleitoral Francisco Campos Amaral					

---

[1] Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

g) receitas e despesas, especificadas;

